



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 20/08/2014

ITEM 10

TC-001877/007/06

Recorrente(s): João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica de câmeras (CFTV) e sistema de alarme, incluindo recursos humanos e treinamento.

Responsável(is): João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogado(s): Rodolfo Brockhof, José Carlos Teixeira Júnior e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

Acompanha(m): TC-036748/026/07.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto por João Antônio Salgado Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba **contra o v. Acórdão** proferido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela E. Segunda Câmara **que julgou irregulares** a licitação e o decorrente contrato, firmado com empresa Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica de câmeras (CFTV) e sistema de alarme, incluindo recursos humanos e treinamento.

Decidiu, ainda, em razão do descumprimento do artigo 21, § 4º, do artigo 30, II, §§ 1º, inciso I, 3º, 4º e 6º, artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e da Súmula nº 15 deste Tribunal, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs.

Os motivos que determinaram a decretação de irregularidade foram:

“...todos os demais aspectos configuram violação às disposições legais incidentes e princípios que devem nortear os atos da Administração.

Nesse contexto, insere-se a exigência de *atestado*, no singular, para comprovação da capacidade técnico operacional (subitem 6.2.5.1), em desconformidade com a expressão contida no artigo 30, II, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, e farta jurisprudência desta Corte, alguns inclusive contemporâneos à celebração deste ajuste (TC-38564/026/06, 42426/026/06, 23802/026/06, 43037/026/07 e 11850/026/08).

Relativamente à falta de garantia de execução contratual, da publicação da alteração do horário da visita técnica, aliás, em data única, e da divulgação dos esclarecimentos prestados pela Comissão Julgadora em face dos equívocos apontados pela empresa Alartech Sistemas Integrados, as evidências materiais anexadas aos autos revelam as impropriedades dos argumentos defensórios, como se vê a seguir.

O contrato, bem como o início de sua vigência, datam de 20/6/06 e, como observado pela Chefia de ATJ, a “*Carta de Fiança, datada de 9/12/09, é prova incontestável de desvinculação aos termos do edital, pois somente foi emitida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

após o apontamento feito por esta Chefia. Portanto, concedeu-se vantagem ao adjudicatário sem autorização no ato convocatório (Figura tipificada no artigo 92 da Lei 8666/93)."

Igualmente insubsistentes as afirmações da Origem de que a alteração do horário da visita técnica, e as respostas aos questionamentos formulados por uma das empresas, foram disponibilizados como parte integrante do edital retirado pelos interessados, daí porque desnecessária a sua republicação nos moldes da norma reguladora. Os documentos anexados aos autos comprovam que diversas licitantes retiraram cópia do instrumento convocatório nos dias 15, 16, 17, 24/3/2006 e 3/4/2006, antes do pedido de esclarecimentos datado de 4/4/2006, e ainda, tanto aquele comunicado quanto os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante não estão datados, portanto, não se prestam à prova pretendida pela Origem (fls.185/186). Além desses aspectos, e a exemplo do TC-904/010/06, há muito este Tribunal condena a fixação de data específica para a realização da inspeção técnica.

A apresentação de catálogos exigida no item 7.3.3, ainda que não como condição de habilitação, mostra-se excessiva. Condicionada a inserção juntamente com a proposta, significa cobrá-la de todos os participantes, o que ofende o disposto no artigo 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93 e Súmula 15, já em vigor quando divulgado o edital em causa.

Outro ponto que a Prefeitura não logrou esclarecer satisfatoriamente às fls.848, - tampouco convencer que a disponibilização das plantas somente no dia da inspeção técnica é uma faculdade concedida aos interessados sobre o momento mais adequado para a obtenção dos documentos -, está relacionado à entrega incompleta do edital aos licitantes (fls.96), subtraindo-lhes a oportunidade de conhecer as dimensões do objeto e formular com segurança suas propostas.

Relativamente ao prazo para a autenticação dos documentos de habilitação por servidor da Administração (item 6.3), o consagrado autor Jessé Torres Pereira Junior, destaca em sua obra¹ que, "(...) a lei menciona servidor, o que exclui pessoal estranho aos quadros do órgão ou da entidade, como um prestador eventual ou autônomo de serviços, por exemplo. Segue-se que documento apresentado por cópia poderá ser autenticado por qualquer dos membros da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original".

E o artigo 32, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não impõe qualquer limitação temporal para esta certificação, que pode ocorrer até antes do início da sessão

¹ "Comentário à Lei das Licitações e Contratações com a Administração Pública", 5ª Ed., Ed. Renovar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, conforme entendimento esposado nos autos do TC-20503/026/11, Tribunal Pleno, sessão de 29/6/11, por mim relatado.

Assim sendo, pode-se afirmar que a irregularidade, somada aos demais vícios existentes no edital, contribuíram para afunilar a participação de potenciais concorrentes.

Finalmente, no que tange à falta do cronograma físico-financeiro para a implantação do sistema, incluindo todo o escopo de fornecimento, dentro do prazo de 90(noventa) dias tratado no item 7.3.8 do edital, a Origem esclarece a ocorrência de um equívoco de digitação, uma vez que o prazo correto, de 120 dias, consta do item 7.4.1.1 do edital e também do Anexo II. Aliás, o reconhecimento desta falha constou dos esclarecimentos prestados pela Origem ante as indagações feitas pela empresa "Alartech", e padece, portanto, do mesmo vício que maculou as demais alterações feitas no edital e não divulgadas aos licitantes na forma da lei."

O **Recorrente em suas Razões de Defesa**, em síntese, **sustenta que** se eventuais falhas existiram, estas podem ser objeto de recomendações em razão da formalidade desta, e pelo fato de não ter causado prejuízo ao erário; que diversas manifestações foram favoráveis à aprovação da matéria ao longo da instrução processual; **que** não há que se falar em eventual condicional de apresentação de um único ou de mais atestados, pois a empresa que foi inabilitada não atendeu a "essência" da exigência editalícia, e não, porque apresentou diversos atestados ao invés de um único atestado; **que** 03 (três) empresas apresentaram propostas, o que se mostrou razoável se levado em consideração a complexidade do objeto contratual; **que** a Administração permitiu a somatória de atestados, não causando prejuízo à empresa inabilitada, já que a mesma não comprovou experiência anterior na execução de serviço indispensável ao objeto da disputa; **que** por um lapso formal anexou-se apenas quando da apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas o comprovante da devida garantia efetuada pela Contratada; **que** exclusivamente por motivos técnicos a Prefeitura foi obrigada alterar o horário da vistoria inicialmente marcado, e que o comunicado expedido restou disponibilizado como parte integrante do edital aos interessados na licitação; **que** por um lapso da Administração o comunicado e a resposta aos questionamentos formulados pela empresa Alartech Sistemas Integrados não foram autuados na respectiva pasta do processo administrativo, ou seja, apenas não seguiu a ordem lógica de numeração dos autos, tendo sido os mesmos autuados ao final da pasta; **que** todos interessados que adquiriram o edital tiveram plena ciência da alteração do horário da vistoria; **que** houve sim mais do que tempo hábil e suficiente para eventuais pedidos de esclarecimentos e formulação das propostas; **que** a obrigatoriedade de visita técnica em um único dia estava inserida no Poder Discrecional do Administrador, sendo inviável que toda vez que uma licitante interessada pretendesse realizar a visita, um servidor municipal tivesse que se deslocar até o local das obras para acompanhá-las; que do próprio conteúdo de todo instrumento convocatório disponibilizado, os interessados já tinham condições de estudar os termos daquela contratação e elencar os questionamentos que eventualmente pudesse surgir; **que** a apresentação dos catálogos se mostraram necessários para que a Administração pudesse identificar os equipamentos que eventualmente contrataria em decorrência do certame em apreço, bem como, aferir a conformidade dos mesmos com os requisitos do edital; **que** as cópias das plantas deveriam ser retiradas na Divisão de Arquitetura e Engenharia da Prefeitura, no dia da realização da visita técnica, todavia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal condição não pode ser considerada incorreta, vez que apenas evidencia a faculdade que os interessados tiveram em escolher o momento mais adequado para cada um obter tais documentos, respeitando a conveniência de cada interessado; **que** caso os licitantes optassem por autenticar os documentos na própria sede da Prefeitura, ao invés de autenticá-los em cartório, deveriam então obedecer o dia e horário estabelecido pela Administração, não havendo nenhuma irregularidade ou excesso na exigência em tela; **que** o prazo de entrega dos equipamentos objeto do ajuste encontra-se devida e claramente definido no Anexo II, assim entende-se que houve de fato um equívoco de digitação no item 7.3.8; **que** um eventual número expressivo de empresas que tenham retirado o edital, não significa dizer que potencialmente todas tenham condições ou até mesmo interesse em participar da licitação; **que** a multa imposta não merece prosperar, pois, mostra-se em descompasso com os limites do razoável que encontram fundamento na discussão de aplicação de sanções.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, se manifestaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, conforme demonstrou a instrução processual, o recorrente praticamente repete as argumentações apresentadas em sua defesa prévia, acrescentando o seu inconformismo com relação à multa aplicada.

O julgamento de irregularidade se fundamentou em diversos procedimentos contrários à Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte.

São eles: exigência de atestado, no singular, para comprovação da capacidade técnico operacional; falta de garantia de execução contratual - contrato assinado em 20/06/2006 - carta de fiança datada de 09/12/2009, configurando o desrespeito ao princípio de vinculação ao edital; ausência de publicação da alteração do horário da visita técnica, marcada em data única; ausência de divulgação dos esclarecimentos prestados pela Comissão Julgadora em face dos equívocos apontados pela empresa Alartech Sistemas Integrados; exigência de catálogos - subitem 7.3.3, contrária ao artigo 30, § 6º, da lei nº 8666/93 e à Sumula 15; disponibilização das plantas somente no dia da inspeção técnica, configurando entrega incompleta do edital aos licitantes e subtraindo-lhes a oportunidade de conhecer as dimensões do objeto e formular com segurança suas propostas; fixação de prazo para autenticação dos documentos de habilitação por servidor da Administração - subitem 6.3, em desacordo com o artigo 32, caput, da Lei nº 8.666/93, que não impõe qualquer limitação temporal para esta certificação; falta de cronograma físico-financeiro para a implantação do sistema, incluindo todo o escopo de fornecimento, e ainda com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações dúbias no edital, ora 120 dias, falha que constou dos esclarecimentos prestados às indagações da empresa "Alartech", não divulgadas na forma da Lei.

Como se vê, as falhas são graves e comprometem sem dúvida a totalidade da licitação e do contrato, não tendo o recorrente conseguido trazer novos elementos hábeis que possibilitassem alterar a decisão originária da matéria.

Quanto à multa aplicada, também não encontro motivos para modificar o decidido, em razão da sua razoabilidade/proporcionalidade.

Ante o exposto, o meu voto é pelo não provimento do presente recurso interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

GNA